

A 6ª AJ 21/07/2014

Esta comissão de licitação realizou o pregão 012/2014 em 03/07/2014 que tem como objeto a contratação dos serviços de vigilância armada para Sede da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada no município de Juazeiro, Estado da Bahia. Após a fase de lances foi declarada vencedora a empresa Atento Bahia Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda. A comissão solicitou o envio da proposta de preços que foi analisada e aprovada pela comissão e área técnica responsável pela elaboração dos termos de referência resultando na sua aceitação.

Aceita a proposta de preços esta comissão solicitou o envio da documentação para habilitação constante no item 11 do edital. A empresa encaminhou a documentação no prazo previsto, que foi analisada e aprovada pela comissão, dando início a fase de habilitação e abertura de prazo para intenção de recurso.

Encerrado este prazo as empresas Savana Segurança e Vigilância Ltda-ME e Titã Vigilância e Segurança Eireli motivaram intenção de recurso com os seguintes argumentos respectivamente:

- 1- " Prezado Pregoeiro, registramos a intenção de recurso para planilha de preços da empresa Atento, no qual não foi cotado o item ABONO DE FÉRIAS DE 51 % conforme CCT vigente."(fl. 326)
- 2- " Intenciono Recurso, contra empresa vencedora, por não cotar em suas Planilhas de Custos o benefício de Auxílio Funeral descumprindo a cláusula décima quinta da CCT, não cotou também nas Planilha de Custos o benefício para exame médico descumprindo a cláusula sexagésima terceira da CCT e deixou de incluir o cálculo da despesa Adm./Operacional sobre o Lucro. Conforme Art. 63 da Lei 8.666/93, solicitamos cópia da documentação da empresa vencedora através do e-mail: comercial@titavigilancia.com.br".(fl 326)

A comissão no ato do certame recusou a intenção de recurso das duas empresas pelos seguintes motivos:

- 1- "Prezado Licitante rejeito a intenção de recurso, uma vez que, a Convenção Coletiva de Trabalho prevê o pagamento do abono constitucional "E OU" 51% do piso salarial (CCT). Tanto a planilha de composição de custo e formação de preços da CODEVASF quanto a planilha apresentada pela empresa Atento Vigilância prevê o pagamento do abono constitucional que é superior aos 51% do piso salarial" (fl. 326)
- 2- SR. Licitante rejeito a intenção de recurso pelos seguintes motivos: 1. O pag. do Auxílio Funeral é uma decisão discricionária do empregador e sua inclusão não está previsto no Art. 13 da IN02 SLTI/MPOG, 2. Benefício para exame médico, cabe ao empregador custear a despesa com exame médico dos seus empregados como prevê a IN 07 do MTE. E com base no Art. 13 da IN02 SLTI/MPOG não cabe a administração custear esse insumo relacionado a atividade. 3. Desp. Adm/operacional é uma prerrogativa da empresa". (fl.326).

Após a rejeição do recurso a comissão encerrou seus trabalhos emitindo a Ata de Realização do Pregão Eletrônico folhas 319 a 330. A empresa Titã Vigilância e Segurança Eire não satisfeita com a rejeição do certame no sistema comprasnet encaminhou o recurso via email

da Secretaria de Licitações e entregue a esta comissão em 10/07/2014, dentro de prazo de 03 dias úteis como prevê a lei, o recurso foi anexado ao presente instrumento as folhas 332 a 338. A comissão de licitação, apesar de ter tido rejeitado a intenção de recurso pelo pregoeiro, decide em 10/07/2014 com base no item 13 do Edital aceitar a intenção de recurso da licitante e suas razões apresentadas, bem como estabelecer o prazo de 03 dias úteis para contra-razões. Encerrado este prazo nenhuma das licitantes apresentou contra-razão.

Analisando o recurso protocolado pela empresa verifica-se que ela matem os mesmos argumentos anunciados na fase de intenção de recursos, com relação a inclusão da despesa com auxílio funeral e exame médico na planilha de custos do serviço, assim como, a ausência da inclusão da despesa administrativa e operacional no calculo do lucro. A empresa argumenta através de demonstrativo contábil folhas 334 e 335 que a Atento Vigilância por não ter inserido no cálculo do lucro as despesas administrativa /operacionais deixou e auferir um lucro a mais de R\$ 4,29 (quatro reais e vinte nove centavos) no posto noturno e de R\$ 3,62 (três reais e sessenta e dois centavos) no posto diurno, o que teria motivado a sua vitória na disputa por lances.

Após a análise do citado recurso este pregoeiro reitera seu posicionamento assumido da fase de intenção de recurso.

Encaminhamos o presente instrumento a esta Assessoria Jurídica para manifestação do Dr. Dilmam Ribeiro da Silva, Assessor jurídico designado pela Determinação 067/2014 o que irá auxiliar a decisão da Autoridade Competente sobre o recurso.



Leosmar Bispo Valido
Pregoeiro Det. 067/14

Folha: 343
Proc.: 59560 000452/2014-01
B
Rubrica - 6ª GRA/UGP

Fl.	344
Proc. nº	59560.000452/2014-01
 Rubrica 6ª/AJ	

PARECER JURÍDICO/DRS/Nº 102/2014.

Juazeiro – BA, 22 de julho de 2014.

Referência: Processo nº 59560.000452/2014-01 (SRD: 223463).
 Origem: 6ª/GRA/USA
 Interessado: Leosmar Bispo Valido – Pregoeiro.
 Objeto: Requerimento de parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa Titã Vigilância e Segurança – EIRELI, objetivando a desclassificação da licitante Atento Bahia Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda.
 Legislação Aplicável: Lei nº 8.666/1993, artigos 48, 49 e 109, Decreto nº 5.450/2005, artigos 9º, IV e VII, e 26, IN SLTI-MPOG nº 02/2008, art. 13.
 Parecer: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso tempestivo e ao qual se deve negar provimento por inconsistência das alegações.

Ao Pregoeiro Leosmar Bispo Valido.

Vem a esta assessoria jurídica o processo acima referenciado, com requerimento de parecer sobre recurso administrativo interposto pela empresa Titã Vigilância e Segurança EIRELI contra decisão desse pregoeiro que classificou a licitante Atento Bahia Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda no processo licitatório levado a efeito pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2014, cujo objetivo é a contratação dos serviços de vigilância armada para a sede da 6ª Superintendência Regional da CODEVASF em Juazeiro – BA.

Alega a recorrente, em resumo, o descumprimento, pela recorrida, de cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, de itens dos termos de referência e do próprio edital, a saber:

1. Falta de cotação dos benefícios de auxílio funeral e exames médicos admissional, periódico e demissionais, em ofensa às cláusulas décima quinta e sexagésima terceira da CCT 2014/2016, bem assim à alínea “g” do item 4 (DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) constantes dos termos de referência do edital; e



Fl.	345
Proc. nº	59560.000452/2014-01
 Rubrica 6º/AJ	

2. Não inclusão, na planilha de custos, no item “V – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS E LUCRO”, do valor das “Despesas Administrativas Operacionais” sobre o “Lucro”.

Nesse último caso, a recorrente apresenta a fórmula de cálculo das despesas, mostrando que para o posto noturno a parcela referente ao lucro seria de R\$ 147,24, enquanto que para o posto diurno corresponderia a R\$ 124,63, contra R\$ 142,95 e R\$ 121,01 ofertados pela recorrida. Diferenças respectivas de R\$ 4,29 e R\$ 3,62.

Tentando dar força à sua argumentação, invoca os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de se evitar “*prejuízos incalculáveis para a Administração*”, segundo o seu dizer.

Ao final, requer a desclassificação da recorrida e a remessa do recurso ao Tribunal de Contas da União – TCU para sua apreciação.

Esse Pregoeiro, em sua manifestação de fls. 342/343, discorre sobre todos os incidentes verificados durante a sessão do pregão eletrônico, justifica plenamente o indeferimento das intenções recursais e mantém sua decisão pelo desprovimento do apelo, posteriormente encaminhando o processo a este assessor designado para apoio ao procedimento licitatório.

Esse o relato. Opino.

A recorrida, ao elaborar a sua proposta financeira, o fez obedecendo estritamente ao que exigiram os termos de referência e o Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2014, nada identificando que mostrasse a existência de vícios a provocar a sua desclassificação. Senão vejamos:

1. DO AUXÍLIO FUNERAL

O *caput* da cláusula décima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016 (fl. 28) assim define o pagamento do benefício:

As Empresas obrigam-se a partir de 01/02/2014 a conceder auxílio funeral, independente do seguro de vida, no caso de falecimento do empregado da atividade fim, em valor único correspondente a um e meio (1 e ½) piso salarial, a ser pago ao seu dependente e, na falta deste, ao sucessor legal.

2. DOS EXAMES MÉDICOS

A cláusula sexagésima terceira da CCT (fl. 47), também no *caput*, assim está redigida: /



Fl.	346
Proc. nº	59560.000452/2014-01
	
	Rubrica 6º/AJ

As empresas ficam obrigadas a mandar realizar, às suas expensas, exames de saúde ocupacional, conforme prescrito em lei, de todos os seus empregados, antes da admissão do empregado na empresa, uma vez a cada 12 meses e antes da efetivação do pagamento da rescisão de contrato de trabalho, conforme NR7. (sem grifos no original).

Como se denota, além de ser obrigação definida na legislação pertinente, mais especificamente na Norma Regulamentadora nº 7 – NR7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. O item 7.4.1 da referida NR7 diz que o PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

Ao contrário do auxílio funeral, que nasceu de um acordo das partes (representações patronais e da categoria dos vigilantes), os exames médicos são obrigatórios, mas o custo de nenhum deles pode ser transferido à contratante dos serviços das empresas de vigilância, salvo se for por essa incluída nas planilhas orçamentárias para efeito de licitação. O acordo de vontades somente traduz obrigações entre as partes, jamais pode atingir terceiros não participantes da relação. E assim é o que diz o art. 13 da Instrução Normativa SLTI-MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, *verbisw*:

Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Assim, claro é o entendimento de que somente produz ônus ao contrato as parcelas de benefícios de natureza remuneratória direta ou indireta, como salários, adicionais, horas extras, auxílio alimentação, auxílio transporte etc, não cabendo incluir aquelas de caráter indenizatório, a exemplo de auxílio funeral, catalogada como uma espécie de ajuda de custo.

E nem cabe aqui uma análise mais aprofundada da citação da recorrente à tal de alínea “g” do item 4 dos termos de referência, pois essa alínea sequer trata do assunto, deixando o equívoco por conta da intenção tumultuadora da recorrente. Mas pra não dar chance de maiores contestações, fui buscar no edital e, lá no item 23.40 o assunto é tratado, mas tão somente para lembrar das obrigações legais da futura contratada com relação aos exames admissionais dos vigilantes a serem contratados. Tanto que essa obrigação deverá ser satisfeita apenas após as contratações, como forma de assegurar o cumprimento das disposições legais.



Fl.	347
Proc. nº	59560.000452/2014-01
	
	Rubrica 6º/AJ

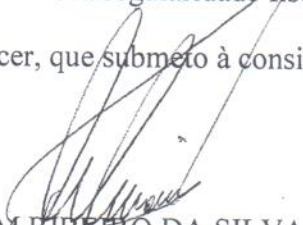
Quanto ao item V da planilha financeira da contratada, ele atende integralmente, repito, às exigências contidas no documento expedido pela CODEVASF e que serviu de parâmetro para a elaboração do orçamento, não identificando qualquer sinal de inexecuibilidade a manchar a proposta, até mesmo pela ínfima diferença apontada pela recorrente. A licitante dispõe de livre arbítrio para propor a execução de serviços com os preços que entenda conveniente, desde que não desfigure a tabela de encargos trabalhistas e sociais de forma a tornar seus preços inexecuíveis. A redução das parcelas de insumos, despesas administrativas ou lucro – não descendo a valores irrisórios ou iguais a zero –, não torna a proposta imprestável para efeito de julgamento, mas antes representa a liberdade na confecção dos seus custos, não sendo a renúncia a parte deles motivo para a pura e simples desclassificação. Fosse inexecuível a proposta e ter-se-ia que aplicar as disposições do art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, se ilegalidade houvesse no processo – não há – estaria a Administração obrigada a anulá-lo na forma do art. 49 do mesmo diploma.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, e artigos 9º, IV e VII e 26 do Decreto nº 5.450/2005, mas tudo no mínimo dentro do princípio da razoabilidade, o que vejo ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

Afigura-se estranha, também, a postulação da recorrente – respeitados seus direitos já referidos – quando percebo que ela sequer participou da disputa final da fase de lances da licitação, estando sua proposta, salvo engano, classificada em sexto lugar na sequência valorativa do procedimento, fato que poderia caracterizar ausência de interesse recursal, visto que alijada do processo por sua própria vontade.

Por todo o exposto, pugno pelo não provimento do recurso interposto pela recorrente, devendo ser dado prosseguimento ao feito até a adjudicação e contratação da licitante vencedora, que vem a ser a Atento Bahia Serviços de Vigilância Patrimonial Ltda, desde que comprovada sua regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

É o parecer, que submeto à consideração, dando ciência às licitantes interessadas.


DILMAM RIBEIRO DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/BA nº 14.481



6ª/SR - Em: 23/07/2014.

- 1) Aprovo a decisão do Pregoeiro, designado pela Determinação nº 067/2014, Edital nº 012/2014-Pregão Eletrônico, quanto ao Recurso impetrado pela empresa Titã Segurança e Vigilância, mostrada às fls. 342 e 343.
- 2) À 6ª/SL, para divulgação e prosseguimento do Processo Licitatório.



ANDRÉA MOREIRA DUARTE ARRAES
Superintendente Regional da 6ª Superintendência Regional - Substituta